



Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

CMOR

Lei Municipal N.º 2.491

EMENTA: DISPÕE SOBRE O TRATAMENTO DIFERENCIADO E SIMPLIFICADO ÀS MICROEMPRESAS E ÀS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE.

A Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO "I"

DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Art. 1º - Fica assegurado às Microempresas - ME, e às Empresas de Pequeno Porte - EPP, tratamento jurídico diferenciado e tratamento simplificado na forma desta Lei.

Art. 2º - Para fins desta Lei, considerar-se-á:

I - Microempresa, a pessoa jurídica ou a que a ela se equiparar, cuja receita bruta mensal seja igual ou inferior a vinte e cinco UFIVRES-referência.

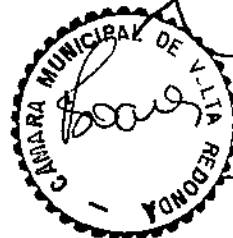
II - Empresa de Pequeno Porte, a pessoa jurídica ou a que a ela se equiparar, cuja receita bruta mensal seja maior que vinte e cinco e menor que trinta e oito UFIVRES-referência.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para apuração da receita mensal a que se referem os Incisos deste artigo, serão computadas as receitas da empresa, inclusive as não operacionais, sem quaisquer deduções.

Art. 3º - Classificar-se-á automaticamente como Empresa de Pequeno Porte a Microempresa que, durante seis meses consecutivos ou doze meses alternados, tenha obtido receita bruta mensal superior a vinte e cinco e inferior a trinta e oito UFIVRES-referência.

Art. 4º - Perderá automaticamente os incentivos desta Lei a empresa que, durante seis meses consecutivos ou doze meses alternados, tenha obtido receita bruta mensal igual ou superior a trinta e oito UFIVRES-referência.

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Divisão de Documentação e Arquivo	
LEI N.º	033
2491	462





Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

Lei Municipal N.º 2.491

02.

Art. 5º - A perda da condição de empresa incentivada na forma dos artigos 3º e 4º desta Lei se dará a partir do mês seguinte, inclusive, das ocorrências citadas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Passada à condição de empresa não incentivada, estará a empresa sujeita à escrituração normal de todos os seus atos.

Art. 6º - A empresa que tenha perdido a condição de incentivada como Microempresa ou como Empresa de Pequeno Porte, em razão do excesso da receita bruta mensal, poderá retornar à condição de incentivada, automaticamente e independente de qualquer petição à Fazenda Municipal, observando:

I - De Microempresas:

- a) - haver decorridos pelo menos vinte e quatro meses da perda da condição de incentivada, ou que no mesmo prazo tenha permanecido como Empresa de Pequeno Porte;
- b) - não ter receita bruta mensal superior a vinte e cinco UFIVRES-referência em nenhum dos últimos doze meses.

II - De Empresas de Pequeno Porte:

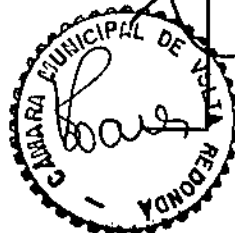
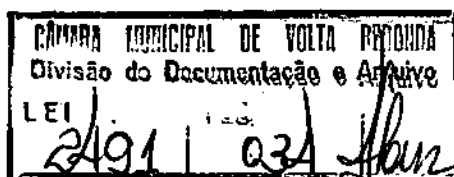
- a) - haver decorridos pelo menos vinte e quatro meses da perda da condição de incentivada;
- b) - não ter receita bruta mensal igual ou superior a trinta e oito UFIVRES-referência em nenhum dos últimos doze meses.

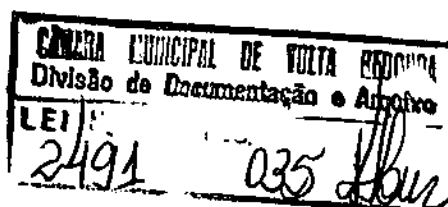
Art. 7º - É obrigatória a inscrição na guia de recolhimento do imposto, após a razão social da empresa, das siglas ME ou EPP, conforme se trate de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte.

Art. 8º - Ficam excluídos do regime desta Lei as empresas:

- I - constituídas sob a forma de sociedade por ações;
- II - em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica ou ainda, pessoa física estabelecida ou domiciliada no exterior;
- III - que participe de capital de outra pessoa jurídica;
- IV - cujo titular ou sócio participe do capital de outra empresa;
- V - que realizem transações comerciais ou prestem serviços relativos

a:





Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

Lei Municipal N.º 2.491

03.

- a) importação de produtos estrangeiros;
- b) compra e venda, loteamento, incorporação, locação e administração de imóveis;
- c) armazenamento ou depósito de bens de terceiros;
- d) câmbio, seguros e distribuição de títulos e valores imobiliários;
- e) publicidade e propaganda;
- f) instituições financeiras e congêneres;
- g) hospitais, casas de saúde, laboratórios e análises clínicas e congêneres;
- h) planos de saúde e congêneres;
- i) agências de automóveis;
- j) hotéis e motéis.

CAPÍTULO "II"

DO CADASTRAMENTO

Art. 9º - Somente às empresas regularmente cadastradas junto à Secretaria Municipal de Finanças será dispensado o tratamento diferenciado e simplificado desta Lei.

Art. 10 - O órgão fazendário do Município organizará sistema próprio de cadastramento das ME e das EPP.

CAPÍTULO "III"

DOS INCENTIVOS FISCAIS

Art. 11 - São assegurados os seguintes incentivos fiscais às empresas classificadas na forma desta Lei:

I - Microempresas:

- a) - redução de 50% (cinquenta por cento) na alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer natureza e do Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos;
- b) - redução de 50% (cinquenta por cento) nas taxas de licença e de prestações de serviços devidas pela licença inicial ou de renovação.





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Divisão de Documentação e Arquivo	
LEI N.º	FLS.
2491	036

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

Lei Municipal N.º 2.491

04.

II - Empresas de Pequeno Porte:

- a) - redução de 25% (vinte e cinco por cento) na alíquota do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e do Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos;
- b) - redução de 25% (vinte e cinco por cento) nas taxas de licença e de prestação de serviços devidas pela licença inicial ou de renovação, desde que pagas nos prazos regulamentares.

PARÁGRAFO ÚNICO - O pagamento fora do prazo regulamentar acarreta o recolhimento dos tributos sem qualquer redução, com os acréscimos moratórios, multa e correção monetária.

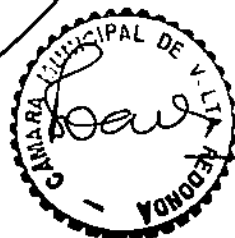
Art. 12 - Não ocorrido o disposto no artigo 3º e 4º desta Lei, a empresa que eventualmente tenha excesso de receita bruta mensal recolherá o imposto do mês em que tenha ocorrido o excesso, calculado sobre o total da receita tributável:

- I - Como Empresa de Pequeno Porte se a receita bruta mensal for superior a 25 (vinte e cinco) e inferior a 38 (trinta e oito) UFIVRES-referência.
- II - Como empresa não incentivada se a receita bruta mensal for igual ou superior a 38 (trinta e oito) UFIVRES-referência.

Art. 13 - As Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte ficam ainda dispensadas da escrituração dos livros fiscais, embora obrigados à emissão de nota fiscal de venda (IVV) ou de serviços (ISS) que poderá ser o modelo simplificado, e a nota fiscal de entrada instituídas pelo Município.

Art. 14 - De acordo com o que dispuser o Regulamento, as empresas incentivadas na forma desta Lei ficam obrigadas a apresentar anualmente a declaração do movimento econômico relativo ao exercício anterior.

Art. 15 - Os incentivos desta Lei não se aplicam ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e ao Imposto sobre a Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis, de competência Municipal.





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Divisão de Documentação e Arquivo	
LEI N.º	FLS.
2491	034

Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

Lei Municipal N.º 2.491

05.

CAPÍTULO "IV"

DAS PENALIDADES

Art. 16 - Sem prejuízo das multas previstas na legislação tributária, inclusive as moratórias, a inobservância das normas estabelecidas nesta Lei pela empresa incentivada implicará nas seguintes penalidades específicas:

- I - multa igual ao valor da receita não coberta por notas fiscais;
- II - multa igual ao dobro do valor do imposto devido e não recolhido ou recolhido a menor;
- III - multa equivalente a duas vezes o valor dos tributos devidos, em caso de dolo, fraude, subfaturamento, simulação, ou falsificação de declarações ou de informações prestadas.

Art. 17 - À empresa incentivada que, no prazo estabelecido, deixar de prestar esclarecimento e informação, de exhibir livro e documento, arquivo magnético ou similar, ou de mostrar bem móvel ou imóvel, inclusive mercadoria, ou seu estabelecimento a funcionário fiscal, quando por este solicitado, serão aplicadas as seguintes penalidades:

- I - de 1 (uma) UFIVRE pelo não atendimento do primeiro pedido;
- II - de 2 (duas) UFIVRES pelo não atendimento da segunda intimação que lhe for feita posteriormente;
- III - de 3 (três) UFIVRES pelo não atendimento de cada uma das intimações subsequentes.

Art. 18 - A imposição de qualquer penalidade ou pagamento de multa não exime o infrator de cumprimento da obrigação que lhe deu causa, nem prejudica a ação penal, se cabível no caso, nem impede a cobrança do tributo por ventura devido.

Art. 19 - O contribuinte poderá, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da ciência da autuação, saldar o seu débito, no total, com abatimento de 50 % (cinquenta por cento) sobre o valor da multa.





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Divisão de Documentação e Arquivo	
LEI N.º	FLS.
2491	038

Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

Lei Municipal N.º 2.491

06.

- Art. 20 - O contribuinte que apresentar defesa em primeira instância, sendo-lhe desfavorável a decisão, poderá, no prazo de 30(trinta) dias contados da data da ciência da decisão, saldar o seu débito, no total, com abatimento de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da multa.
- Art. 21 - O pagamento efetuado com os abatimentos previstos nos artigos 19 e 20 importa em renúncia de defesa ou recurso na esfera administrativa, encerrando-se, com isso, o procedimento fiscal.

CAPÍTULO "V"

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 22 - Aplicar-se-á às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, no que não contrariar esta Lei, as demais normas da Legislação Tributária do Município.
- Art. 23 - O Poder Executivo fica autorizado a regulamentar a presente Lei, no que couber.
- Art. 24 - Enquadram-se nas condições da presente Lei as empresas já em funcionamento, ainda que não tenham originariamente se cadastrado como Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte.
- Art. 25 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Volta Redonda 29 de dezembro de 1989

Wanildo de Carvalho
Wanildo de Carvalho
PREFEITO MUNICIPAL

Mensagem nº 040/89
Autor: Prefeito Municipal

sbfl.

